

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam.

Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO 1993**

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

- I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
- IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;
- VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;
- IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;
- X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;
- XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;
- XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;
- XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;
- XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;
- XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;
- XVIII - (VETADO).
- XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
- XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
- XXI - (VETADO).
- XXII - (VETADO).
- XXIII - (VETADO).
- XXIV - (VETADO).
- XXV - (VETADO).
- XXVI - (VETADO).
- XXVII - (VETADO).
- XXVIII - Fundação Casa de Rui Barbosa;
- \* *Inciso XXVIII acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997.*
- XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
- \* *Inciso XXIX acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus parágrafos 1º e 2º.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear,  
Cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá  
outras Providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim.

Periodicamente, o Poder Executivo por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: É todo mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, (U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subseqüentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material físsil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material físsil que venha a ser subseqüentemente classificado como material físsil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material físsil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material físsil especial, ou todo material (com exceção do material físsil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físsis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO II**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

**Seção I  
Dos Fins**

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (S.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira (vetado).

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977**

Dispõe sobre a Responsabilidade Civil Por Danos Nucleares e a Responsabilidade Criminal por Atos Relacionados com Atividades Nucleares, e dá outras Providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;

II - "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III - "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV - "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V - "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI - "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte.

VII - "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII - "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX - "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, íons acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de íons no tecido humano.

Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.

Art. 3º Será também considerado dano nuclear o resultante de acidente nuclear combinado com outras causas, quando não se puderem distinguir os danos não nucleares.

**CAPÍTULO II**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES**

Art. 4º Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I - ocorrido na instalação nuclear;

II - provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material.

III - provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Identificação

**Decisão 527/2000 - Plenário**

Número Interno do Documento

DC-0527-26/00-P

**Ementa**

Auditoria de Desempenho. CNEN. Avaliação do programa de gerência de rejeitos radioativos. Deficiência no gerenciamento de depósitos de rejeitos. Dificuldade de cumprimento do plano anual de inspeções. Estrutura administrativa centralizada. Deficiência de coordenação com órgãos de vigilância sanitária detentores do poder de polícia. Carência de recursos humanos e materiais. Cadastro de usuários desatualizado. Recomendação.

**Grupo/Classe/Colegiado**

Grupo I - CLASSE V - Plenário

**Natureza**

Relatório de Auditoria de Desempenho

**Entidade**

Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen

**Interessados**

Responsável: José Mauro Esteves dos Santos

**Sumário**

Relatório de Auditoria de Desempenho. Gerenciamento deficiente de depósitos de rejeitos. Dificuldade de cumprimento do plano anual de inspeções em instalações radioativas. Centralização de estrutura e deficiência de coordenação com órgãos de vigilância sanitária. Desatualização de cadastro de usuários. Determinações. Remessa de cópias.

**Assunto**

V - Relatório de Auditoria de Desempenho

**Ministro Relator**

ADYLSO MOTA

**Voto do Ministro Relator**

Em primeiro lugar, não poderia deixar de parabenizar a equipe composta pelos Analistas de Finanças e Controle Externo José Carlos Lobo de Menezes, Márcia de Souza Leite Magalhães, Shirley Gildene Brito Cavalcante e Vanda Lídia Romano da Silveira pela competência e desenvoltura com que conduziram os trabalhos em um campo tão vasto, técnico e complexo como o de controle de rejeitos radioativos. São exemplos da reconhecida excelência de nosso corpo técnico, que muito honra essa Corte de Contas.

Em face dos graves riscos que representa para o meio ambiente, a tecnologia nuclear, empregada nos seus diversos fins pacíficos, traz à tona o conhecido dilema da escolha social entre a fruição ou rejeição de seus benefícios, inclusive no campo da imprescindível geração de energia. À vista da importância social que essa matéria assume, a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XXII, além de conferir à União a competência de explorar serviços e instalações nucleares, atribui-lhe a faculdade de autorizar, sob o regime de concessão ou permissão, a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas.

O mesmo dispositivo estabelece que a responsabilidade civil por danos nucleares independente da existência de culpa. Isto, por sua vez, remete-nos à questão da responsabilidade subsidiária da União por danos causados por particulares em acidentes com materiais radioativos e o que ela pode representar em termos de impactos negativos sobre o Erário, além das graves implicações para a população e o meio ambiente. Desta forma, a efetividade e a eficácia do controle estatal de atividades privadas ou públicas que envolvam materiais radioativos, ao meu ver, deve ser objeto de grande preocupação e atenção por parte deste Tribunal.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Dentre as principais falhas verificadas, destacam-se a precariedade do gerenciamento dos parques depósitos de rejeitos que dispõe a Cnen e a sua dificuldade de cumprimento do plano anual de inspeções das instalações radioativas devida, principalmente, a limitações financeiras e orçamentárias que afetam a disponibilidade de recursos para pagamento das despesas com diárias e passagens de fiscais. Além disso, a centralização da estrutura da autarquia e a deficiência de sua coordenação com os órgãos de vigilância sanitária, detentores de poder de polícia, compromete a efetividade do controle e a otimização do emprego de seus próprios fiscais.

Considerando a carência de recursos humanos e materiais em uma área tão sensível e socialmente relevante, é muito bem-vinda a proposta da Unidade Técnica no sentido de união de esforços de organismos do Poder Público, em todas as esferas, no sentido de garantir treinamento de pessoal, troca de informações e aumento de fiscalizações.

Essa iniciativa deve abranger também o acesso a bancos de dados de outros órgãos de fiscalização, com vistas a proceder ao cruzamento de informações e atualização de seu próprio cadastro de usuários de materiais radioativos. Com isso, pode-se evitar que particulares utilizem materiais radioativos e produzam rejeitos sem o conhecimento da autarquia.

Destarte, diante do exposto e dos precedentes citados pela Unidade Técnica, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.

**ADYLLSON MOTTA**

Ministro-Relator

### **Decisão**

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. recomendar à Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen que:

- a) estabeleça rotina de cruzamento de informações entre os dados constantes no cadastro de usuários de materiais radioativos mantido pela Cnen, confrontando-o com cadastros de outros órgãos governamentais de fiscalização e de controle;
- b) estabeleça contatos junto às agências oficiais de fomento à pesquisa solicitando que aquelas agências condicionem a liberação de financiamentos para aquisição de radioisótopos ou de equipamentos contendo radioisótopos à comprovação de autorização da Cnen para seu uso;
- c) fixe prazo para segregação e migração dos dados do Sinrad para o SIR, e, conseqüentemente, para a utilização do novo sistema;
- d) faça constar, em regulamentação apropriada, a periodicidade das inspeções regulatórias das instalações radioativas;
- e) assegure a realização de inspeções dentro da periodicidade estabelecida, utilizando recursos próprios ou desenvolvendo mecanismo de cooperação entre a Cnen e as outras entidades legalmente responsáveis pelo controle de utilização de radioisótopos;
- f) estabeleça rotina de comunicação, mediante ofícios às vigilâncias sanitárias estaduais, acerca de eventuais suspensões de atividades impostas às instalações radioativas, informando-lhes os motivos que levaram à aplicação de tal sanção e os riscos envolvidos com a continuidade de operação das instalações;
- g) reduza o tempo decorrido entre suspensão e inspeção de retorno à instalação suspensa, mediante realocação de recursos próprios ou estabelecimento de mecanismo de cooperação entre a Cnen e as demais entidades legalmente responsáveis pelo controle de utilização de radioisótopos;
- h) avalie a oportunidade de proceder à descentralização de atividades de fiscalização para os distritos da Cnen nos Estados do Ceará e de Goiás e no Distrito Federal, uma vez que já existe pessoal habilitado à fiscalização naqueles distritos;
- i) avalie o custo/benefício de se criar representações da DRS nas instalações do Ipen, CDTN e CRCN, para atuarem na área de fiscalização;
- j) firme convênios com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a garantir, sempre que viável, a troca de informações de cadastros e de fiscalizações feitas incluindo, como contrapartida da

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Cnen: 1) treinamentos para as vigilâncias sanitárias que se mostrem interessadas em colaborar; 2) procedimentos de comunicação tempestiva do plano de inspeções às vigilâncias sanitárias para assegurar a realização de fiscalizações conjuntas; 3) roteiros de verificação que possam ser utilizados nas inspeções realizadas pelas vigilâncias sanitárias; 4) comunicação pela Cnen das recomendações feitas em suas inspeções, especialmente nos casos em que houver não-conformidades a serem regularizadas; e, como contrapartida das vigilâncias sanitárias regionais partícipes: 1) verificação de regularização de não-conformidades identificadas em inspeções conjuntas ou não, com comunicação à Cnen; 2) informações sobre fiscalizações feitas e não-conformidades detectadas; 3) compromisso de a vigilância sanitária tomar as medidas de sua competência para impedir a operação de instituições suspensas pela Cnen;

k) aprimore os controles existentes em relação ao nível de ocupação dos depósitos, separando esse controle por rejeitos tratados e não tratados;

l) gerencie o nível de ocupação dos depósitos de modo que, tempestivamente, possa a Cnen antecipar a necessidade de investimento em construção de depósito ou tratamento de rejeitos, verificando os aspectos relacionados a custos e tempo envolvidos para cada solução;

m) no uso de sua competência legal, condicione a concessão da licença à assinatura de termo de responsabilidade no qual o usuário se declare ciente de que a retenção de fonte em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou em regulamento é crime, nos termos do art. 56, § 2º da Lei n.º 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), assumindo total responsabilidade pela entrega, nos depósitos da Cnen, de fonte não mais em uso, caso não haja cláusula de devolução ao vendedor;

n) estabeleça rotina para registro de comunicação da existência de rejeito, de maneira que se proceda, de imediato, a identificação do proprietário e da fonte, bem como de todos os dados cadastrais necessários a sua localização, adotando-se, em seguida, as medidas cabíveis ao respectivo recolhimento;

o) estabeleça metas de aperfeiçoamento, especificando os níveis almejados, para os seguintes indicadores de desempenho:

.número de fiscalizações realizadas ao ano / número de fiscalizações planejadas;

.despesas anuais realizadas com a fiscalização / número de fiscalizações realizadas;

.número de fiscalizações realizadas decorrentes de ressalvas (retorno) / número de fiscalizações realizadas que geraram ressalvas;

.tempo médio de retorno para verificação da correção de ressalvas após decorrido prazo de regularização;

.despesa mensal com armazenamento / volume de rejeito armazenado por depósito;

.tempo médio entre a comunicação da existência de rejeito e a coleta pela Cnen;

.quantidade de rejeito identificado / quantidade de rejeito coletado ou recebido;

p) sistematize a coleta de dados necessários ao cálculo dos indicadores propostos ou de indicadores alternativos que permitam monitorar o desempenho das atividades focalizadas neste trabalho;

q) estabeleça um Grupo de Contato de Auditoria para reuniões periódicas com pessoal da Secretaria deste Tribunal, do qual participem pessoas que estejam efetivamente envolvidas com a área de fiscalização de instalações radioativas e de gerência de rejeitos;

8.2. recomendar à Divisão de Correlatos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que implemente rotina de procedimentos que venha garantir a comunicação à Cnen sempre que for concedido registro a equipamento médico-hospitalar com fonte radioativa;

8.3. encaminhar cópia do presente relatório à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

8.4. encaminhar cópia do Relatório de Auditoria de Desempenho e de seus anexos (fls. 92/156), à S.Ex<sup>a</sup>, Deputado Antônio Feijão, sugerindo que seja estudada a possibilidade de ser incluída expressamente no Projeto de Lei nº 189/91 a obrigação de o usuário de fonte entregar o rejeito nos depósitos da Cnen e arcar com respectivos custos;

8.5. encaminhar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8.6. encaminhar os presentes autos para a 6ª Secex a fim de que proceda ao monitoramento da implementação das recomendações acima referidas.

**Quorum**

Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

**Sessão**

T.C.U., Sala de Sessões, em 5 de julho de 2000